

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 23/CR-ARC/2021

de 2 de março

**QUE INSTAURA PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO À
TELEVISÃO DE CABO VERDE POR VIOLAÇÃO DO DISPOSTO
NA LEI DA TELEVISÃO, NO ESTATUTO DOS JORNALISTAS E
NOS ESTATUTOS DA ARC**

Cidade da Praia, 2 de março de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 23/CR-ARC/2021

de 2 de março

ASSUNTO: Instauração de um Processo de Contraordenação à Televisão de Cabo Verde por violação do disposto na Lei da Televisão e no Estatuto dos Jornalistas

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da sua atividade de regulação e supervisão (nos termos do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC - Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro) através da monitorização feita ao jornal da Televisão de Cabo Verde (TCV), constatou que a senhora Evelize Aline Monteiro de Carvalho apresentou o bloco informativo da tarde da TCV, nos dias compreendidos de 15 a 20 de fevereiro, tendo apresentado, inclusivamente, o Jornal da Noite do dia 20 do referido mês.
2. Tal constatação verificou-se, não obstante a ARC ter emitido uma nota *n.º Ref. N.º16/CR-ARC/2021*, de 4 de fevereiro, à televisão pública, onde comunicava ao Conselho da Administração da TCV que a senhora Evelize Aline Monteiro de Carvalho devia suspender a apresentação de serviços noticiosos com efeitos imediatos, até que a Comissão de Carteira Profissional se pronunciasse relativamente ao pedido de emissão de Carteira Profissional.
3. É atribuição da ARC “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade da comunicação social.”, nos termos do disposto na alínea k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
4. Compete ao seu Conselho Regulador “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e

“fiscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalistas quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais da comunicação social”, conforme o disposto nas alíneas c) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

5. O Artigo 48.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho) é taxativo em como os serviços noticiosos devem ser assegurados por jornalistas profissionais, estes entendidos como “indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciado pela entidade competente, exerça as funções” de natureza “jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social” (alínea a) do n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto).
6. Estabelece o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, no n.º 1 do seu Artigo 6.º que “é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei” e no n.º 2 do mesmo preceito legal dispõe que “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre habilitado com o respetivo título.”.
7. Considerando que a direção da TCV foi notificada, mediante nota de referência n.º 5/CR-ARC/2021, datada de 21 de janeiro do corrente ano, para “Solicitar o esclarecimento sobre a situação contratual da referida profissional e informações se a mesma estaria habilitada com carteira profissional”, bem como para “Informar à mesma que, pretendendo continuar a exercer atividade de natureza jornalística, deve solicitar ao IEFPP, ProEmpresa e Governo de Cabo Verde a suspensão da veiculação das peças publicitárias e promocionais com a sua participação”, no âmbito dos deveres de colaboração a que as entidades que prestam serviço de comunicação social se encontram obrigadas a prestar à ARC, nos termos do n.º 5 do Artigo 52.º dos seus Estatutos.

8. Ao qual a direção da TCV veio responder dizendo que a apresentadora, “a jornalista Evelize Monteiro de Carvalho, já solicitou a emissão da carteira profissional junto da entidade competente, sendo que até à emissão da mesma todo o trabalho da referida jornalista irá ser supervisionado e tutelado pelo coordenador do departamento de informação.” A direção da TCV solicitou ainda um prazo para “a reposição da normalidade.”
9. Atendendo que na sequência desta resposta a ARC emitiu uma nota dirigida ao Conselho da Administração da RTC n.º Ref. N.º16/CR-ARC/2021, de 4 de fevereiro, na qual comunicou a este órgão que a senhora Evelize Aline Monteiro de Carvalho deveria suspender a apresentação de serviços noticiosos com efeitos imediatos até que a Comissão de Carteira Profissional se pronunciasse relativamente ao pedido de emissão de carteira.
10. Assim, e não obstante a notificação acima referida, tendo-se constatado, através dos serviços de monitorização da ARC, que a senhora Evelize Aline Monteiro de Carvalho apresentou o bloco informativo da tarde da TCV, nos dias compreendidos de 15 a 20 de fevereiro, tendo apresentado, inclusivamente, o Jornal da Noite do dia 20 de fevereiro.
11. Constatando que a TCV, concessionária de serviço público de televisão, infringiu o Estatuto do Jornalista, e a Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho.

O Conselho Regulador da ARC, no uso das competências que lhe são atribuídas pelas alíneas c), o) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, deliberou:

Instaurar e notificar a

- **RADIOTELEVISÃO CABOVERDIANA, S.A.**, na qualidade de proprietária da Televisão de Cabo Verde, da abertura de um processo de contraordenação por

violação do estabelecido no Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, e no Artigo 48.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho;

- Designar como relator do processo o Conselheiro Jacinto Estrela e, como instrutora, a Dr.ª Ariana Varela, jurista do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios;
- Autuar e registar;
- Notificar ao abrigo dos números 1 e 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei N.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, e dos números 1 e 2 do Artigo 42.º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Geral de Contraordenações.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 5.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 02 de março de 2021.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos